



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO JUS POSTULANDI FRENTE AO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) NA SEARA TRABALHISTA

Autores: KEVELLYN MARIANA SOUZA FERNANDES, ANA LÚCIA RIBEIRO MÓL, BRUNA FERREIRA DOS SANTOS, GUILHERME DE MESQUITA ABASS, STEFANO REZENDE MARTUSCELLI

Introdução

Em busca de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, o sistema judiciário brasileiro, com o auxílio das tecnologias de informação, tem procurado se modernizar. A exemplo disso, auferiu-se a criação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), em que a prática dos atos processuais se dá pelo meio eletrônico, criando inúmeros benefícios, em especial, o da celeridade processual. Não obstante, questiona-se se os proveitos derivados de tais avanços podem apresentar-se como óbices ao acesso à jurisdição por parte do trabalhador, especialmente quando se considera a aplicação do princípio do *jus postulandi*, que permite às partes postularem em juízo sem a necessidade de um advogado, sendo essa análise o objetivo da presente pesquisa.

Material e métodos

A pesquisa utilizou o método dedutivo de abordagem, pois, partindo de premissas gerais do estudo sobre o princípio do *jus postulandi* e da inovação referente ao Processo Judicial Eletrônico, para se chegar a conclusões parciais fundamentadas. Já quanto à técnica de pesquisa, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental por meio da análise histórica e legislativa sobre o assunto abordado, abarcando também a apresentação de possíveis implicações no acesso ao judiciário pelo trabalhador frente a modernização processual na seara trabalhista.

Resultados e discussão

A. O princípio do *jus postulandi*

O *jus postulandi*, locução latina que significa, em linhas gerais, o direito (da parte) de postular (“falar no processo”), consiste em um princípio basilar do Processo do Trabalho que dá à parte, empregador e empregado, o direito de, em juízo, praticar todos os atos por si só, para o exercício do direito de ação, não dependendo para isso da figura do advogado, que normalmente é o titular de tal direito em outros contextos que não o trabalhista, como o Processo Civil. A previsão legal do princípio em estudo se encontra no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual estatui que “os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final” (BRASIL, 1943).

Uma vez compreendida sua conceituação, é crucial que se analise também a extensão dessa prerrogativa, afinal, sua aplicação não é absoluta. Nesse sentido, estabelece a súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que o princípio em análise se aplica às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), não havendo que se falar, portanto, no *jus postulandi* em relação à ação cautelar, ação rescisória, mandado de segurança e aos recursos de competência do TST, que em função de sua natureza extraordinária, acabam exigindo o conhecimento técnico de um advogado. Em caso de eventuais recursos extraordinários dirigidos ao Supremo Tribunal Federal (STF), também não se fala no dito princípio.



FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A ideia do *jus postulandi* é garantir o amplo acesso das partes à jurisdição, permitindo-se que qualquer violação aos direitos trabalhistas sejam levados à apreciação do órgão judiciário, mesmo que as partes não estejam representadas por advogado. Sua importância, nesse sentido, é ainda maior quando se fala na utilização dessa prerrogativa por parte do trabalhador, parte hipossuficiente da relação trabalhista, que busca, em última análise, a satisfação de créditos de natureza alimentar.

B. O Processo Judicial Eletrônico na seara trabalhista

O Direito tem como fundamento principal o de regular as relações sociais, que, a todo momento, estão em constante mutação. Atualmente, o que se verifica é que a revolução tecnológica e dos meios de comunicação permite um acesso mais rápido a informações e à iteração entre as pessoas, o que, por óbvio, gera impactos na própria sociedade.

Essa realidade não passou despercebida pelo legislador brasileiro, que, no intuito de adequar as normas jurídicas às transformações implementadas pela tecnologia, editou a Lei do Processo Eletrônico – Lei nº 11.419/2006, que passou a dispor sobre a informatização do processo judicial, determinando a adoção dos meios eletrônicos, no intuito de conferir maior celeridade processual para solucionar e pacificar os conflitos de interesses.

A partir dessa lei, os atos processuais passaram a ser praticados de forma eletrônica, com o que se tornou possível reestruturar a prestação jurisdicional para torná-la mais rápida e eficaz. A ideia do legislador foi de não apenas permitir uma maior rapidez no trâmite processual, mas também o de garantir um maior acesso aos atos já praticados, observando-se a mais ampla publicidade de todo o *iter* procedimental.

Para auxiliar na regulamentação e na aplicação da Lei nº 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho instituiu o Sistema de Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho (PJE-JT). Tal sistema demonstra ser uma grande inovação na esfera judiciária trabalhista. Entretanto, por ser considerado ainda algo novo, deve passar por aperfeiçoamentos e atualizações para adaptar-se às peculiaridades do sistema processual, com a supressão de lacunas que vêm surgindo desde sua implantação e que estão sendo detectadas na prática cotidiana do processo trabalhista.

Certo é que um desses problemas é a questão do acesso da parte aos atos processuais eletrônicos. Além de ser necessária a conexão com a rede mundial de computadores e conhecimentos básicos de informática, que nem todos possuem, o próprio sistema encontra entraves para que os interessados tenham ciência e possam acompanhar o andamento do processo eletrônico.

A questão deve ser ainda mais ponderada quando se fala no processo trabalhista, cujas ações judiciais são, em sua grande maioria, voltadas à satisfação de créditos de natureza alimentar. O trabalhador, que, pelo princípio do *jus postulandi*, não se encontra representado por advogado, pode se ver erigido de uma ampla participação e ciência dos atos processuais, em visível prejuízo ao amplo acesso à jurisdição.

Conclusão/Conclusões/Considerações finais

Diante do que foi exposto, percebe-se não existirem dúvidas de que o *jus postulandi* permite que o trabalhador, de forma mais simplificada, leve ao órgão judiciário conflitos de interesses relacionados com o desrespeito a direitos trabalhistas que lhes são garantidos. No entanto, a partir da implantação do PJE, o direito de ajuizar ações e praticar atos processuais tem sido mitigado, já que apenas advogados e magistrados possuem livre e amplo acesso aos autos eletrônicos, embora haja possibilidade de admissão das partes no sistema condicionado a um cadastro prévio. O problema é que o acesso que lhes é franqueado nem sempre permite que os autos eletrônicos sejam analisados em sua completude, o que vai de encontro não apenas ao princípio do acesso à jurisdição, mas também ao princípio da publicidade. Ademais, é válido salientar que a maioria dos demandantes em ações trabalhistas, que exercem o *jus postulandi*, são indivíduos que se encontram na posição hipossuficientes econômicos, com baixos níveis de escolaridade, muitas vezes analfabetos, logo, sem domínio de informática e sem conexão à rede mundial de computadores, sendo outro empecilho à efetiva participação no Processo Judicial Eletrônico. Nesse sentido, conclui-se que, diante de tantas regras técnicas e procedimentos burocráticos, junto às dificuldades antes já enfrentadas pelos adeptos ao *jus postulandi*, as possibilidades de uma parte hipossuficiente se sobressair em uma demanda trabalhista acabam sendo prejudicadas, em visível prejuízo ao acesso à função jurisdicional.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Referências bibliográficas

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 25 Set. 2018.

FREITAS, D.X.. O "ius postulandi" na Justiça do Trabalho e o PJe: a problemática do acesso à justiça. Disponível em: <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/145366043/o-ius-postulandi-na-justica-do-trabalho-e-o-pje-a-problematca-do-acesso-a-justica>>. Acesso em: 25 Set. 2018

MENDES, J. de M.. **Detrimentos do jus postulandi em face do PJE**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45975/detrimentos-do-jus-postulandi-em-face-do-pje>>. Acesso em: 25 Set. 2018.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2017, 73 p .

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, 38 p.